



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000349886**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2057455-15.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., são embargados WILSON MENDES PEREIRA e MARCELO PAULO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**ALVARO PASSOS**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 49958/TJ – Rel. ÁLVARO PASSOS – 2ª Câmara de Direito Privado.**

**Embargos de Declaração nº 2057455-15.2025.8.26.0000/50000**

**Embargante: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA**

**Embargados: WILSON MENDES PEREIRA E OUTRO**

**Comarca: Arujá – 1ª Vara Cível**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Guilherme Lopes Alves Pereira**

**EMENTA**

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos no Código de Processo Civil – Decisão completa – Omissão – Não configuração – Inexistência de demonstração de ofensa a decisões de caráter vinculante – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do acórdão – Embargos rejeitados.***

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 90/95, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Inconformada busca a embargante a modificação do julgado, alegando omissão no acórdão embargado.

**É o relatório.**

É da essência dos embargos de declaração completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se prestando ao reexame de matéria já apreciada.

Na realidade, discorda a embargante da solução dada, buscando a alteração do julgamento, o que é defeso pela via

recursal eleita.

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o aresto embargado enfrentou a questão colocada, inexistindo óbice à sua plena compreensão.

Ademais, a omissão que pode dar ensejo à oposição de embargos declaratórios não se refere ao entendimento divergente da parte ou a outras decisões do Poder Judiciário.

Conquanto os embargos não sirvam para rediscutir o mérito, anote-se que o aresto não foi omissor, pois, tratou da questão do excesso de execução: “Consigne-se que, corretamente, a r. decisão rejeitou a impugnação apresentada, por pretender, o executado, discutir o excesso de execução intempestivamente. Transcreva-se, por oportuno: “Assiste razão ao exequente quanto à intempestividade da impugnação apresentada. A parte executada, devidamente intimada para realizar o pagamento e apresentar impugnação, deveria ter sustentado na impugnação de fls. 122-128 toda sua irresignação quanto à planilha de cálculos. Portanto, deixando de se manifestar na ocasião oportuna acerca do excesso de execução, em não se tratando de matéria de ordem público, é de rigor o reconhecimento da preclusão.” Insta acrescentar que o excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública. Nesse sentido, decisões desta C. Câmara e deste E. Tribunal: (...).”

Além disso, não é viável, para a configuração de vícios autorizadores deste recurso, a alegação de existência de outros

julgados do Poder Judiciário que não sejam vinculantes, como é o caso das aludidas jurisprudências do E. STJ, sobre a qual não foi demonstrada, pela parte, a existência de decisões de observância obrigatória, sendo certo que em sua consulta pode-se verificar julgados no sentido adotado neste caso. De fato, cabe aos Magistrados, em cada pleito concreto, analisar o conteúdo probatório integral e decidir pelo seu livre convencimento.

Destarte, estando claro o propósito infringente dos presentes embargos, opostos para a modificação do julgado e não apenas a sua explicitação, a rejeição é de rigor.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados.

**ALVARO PASSOS**  
Relator